

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação  
34/2014 (AUT-TV)**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Avaliação intercalar da autorização do serviço de  
programas *MVM – Moda, Vídeo e Música*, nos termos dos  
artigos 23.º e 97.º, n.º 3, da Lei da Televisão e dos  
Serviços Audiovisuais a Pedido**

Lisboa

2 de abril de 2014

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação 34/2014 (AUT-TV)

**Assunto:** Avaliação intercalar da autorização do serviço de programas *MVM – Moda, Vídeo e Música*, nos termos dos artigos 23.º e 97.º, n.º 3, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido

*Considerando que*, nos termos do disposto no artigo 24.º, n.º 3, alínea i), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, inclui-se entre as incumbências estatutárias do Conselho Regulador da ERC, a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações a estes atribuídas;

*Considerando que*, de acordo com a Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril), os serviços de programas autorizados estão sujeitos a um processo de **avaliação progressiva ou intercalar**, que visa determinar o grau de cumprimento das obrigações e condições a que os operadores estão adstritos no desempenho da sua atividade, durante o prazo de validade dos respetivos títulos habilitadores;

*Considerando que*, notificado, em 21 de agosto de 2013, para exercer o seu direito de audiência prévia, de acordo com o disposto no artigo 100.º e ss. do Código de Procedimento Administrativo, o operador não se pronunciou,

O Conselho Regulador delibera aprovar o Relatório em anexo referente à avaliação do cumprimento das citadas obrigações, no período compreendido entre fevereiro de 2008 e

fevereiro de 2013, pela NEXTV – Televisão, Rádio e Multimédia, S.A., no que respeita ao serviço de programas temático denominado *MVM – Moda, Música e Vídeo*.

Lisboa, 2 de abril de 2014

O Conselho Regulador da ERC,

Carlos Magno  
Alberto Arons de Carvalho  
Luísa Roseira  
Raquel Alexandra Castro  
Rui Gomes

## MVM – Avaliação Quinquenal 2008/2013

### 1. Nota Introdutória

**1.1.** No âmbito do artigo 24.º, n.º 3, alínea i), dos Estatutos da ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, compete ao Conselho Regulador da ERC a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações.

**1.2.** De acordo com o artigo 23.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril (Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, doravante LTv), os serviços de programas licenciados e autorizados estão sujeitos a um processo de avaliação progressiva ou intercalar, que visa avaliar o grau de cumprimento das obrigações e condições que os operadores estão adstritos a observar no desempenho da sua atividade, durante todo o prazo de validade dos respetivos títulos habilitadores.

**1.3.** O serviço de programas *MVM*, classificado como temático de cobertura nacional e de acesso não condicionado com assinatura, tem por temática principal a música, propondo-se promover e divulgar diariamente e de forma atual a cultura jovem e urbana dos nossos dias e estar atento às exigências de um público jovem e às novidades e êxitos musicais.

**1.4.** Mais se comprometia a ter uma programação, dentro das temáticas da música, vídeo e moda, «diversificada, variada e constantemente renovada, com repetições previstas apenas para os fins-de-semana».

**1.5.** Com base em tais pressupostos e considerando o âmbito temporal decorrente após a atribuição da autorização ao serviço de programas *MVM - Moda, Vídeo e Música* (Deliberação 1/AUT-TV/2008, de 21 de fevereiro), se situar no 5º ano, tal como previsto no artigo supracitado, em fevereiro de 2013, será considerado para efeitos da presente avaliação o período que decorre entre fevereiro de 2008 e fevereiro de 2013.

**1.6.** O universo de análise da presente avaliação recaiu sobre períodos temporais delimitados constitutivos das diversas matérias em análise, com o recurso às seguintes ferramentas: aplicação de análise de grelhas de programação vs grelhas de emissão no caso da análise de anúncio da programação; *Markdata Mediamonitor Workstation* (MMW) para a análise de tempos e conteúdos publicitários e porta TV/ERC para apuramento da difusão de obras audiovisuais.

## **2. Anúncio da Programação**

**2.1.** Os deveres dos operadores de televisão, relativamente ao anúncio da programação dos seus serviços de programas, foram introduzidos com a Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, (Lei da Televisão, doravante LTV), que passou a conter obrigações nesta matéria, no seu artigo 29.º.

**2.2.** A referida lei veio a ser alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de Abril, mantendo-se inalterada a redação do artigo supracitado.

**2.3.** Nos termos do n.º 1 do artigo 29.º do identificado diploma, «[os] operadores devem informar, com razoável antecedência, e de forma adequada ao conhecimento do público, sobre o conteúdo e alinhamento da programação dos serviços de programas televisivos de que sejam responsáveis».

**2.4.** Ainda de acordo com o n.º 2 do mesmo artigo, «[a] programação anunciada, assim como a sua duração prevista e horário de emissão, apenas pode ser alterada pelo operador de televisão com uma antecedência superior a quarenta e oito horas».

**2.5.** Para a presente avaliação do serviço de programas MVM, para além dos elementos compilados ao longo do quinquénio em análise, foi escrutinado o mês de fevereiro de 2013, recorrendo a aplicação informática que permite a comparação entre o anúncio da programação remetido à ERC, com a antecedência prevista na Lei da Televisão, e a programação efetivamente emitida, sendo excluídos da referida análise os programas com duração igual ou

inferior a cinco minutos, e concedendo-se uma tolerância para os casos de alteração dos horários com um desvio igual ou inferior a três minutos.

**2.6.** As situações de alteração da programação são justificadas sempre que se reúnam os critérios de exceção definidos no n.º 3 do artigo 29.º da LT isto é, «quando a própria natureza dos acontecimentos transmitidos o justifique, por necessidade de cobertura informativa de ocorrência imprevistas ou em casos de força maior».

**2.7.** Ponderados os pressupostos supra referidos verificaram-se os seguintes casos de alteração da programação:

**Fig. 1 – Casos de alteração da programação / Horários e programas**

<b>8 a 28 de fevereiro 2013</b>	<b>Horários</b>		<b>Programação</b>	
<b>Número de casos de alteração da programação</b>	<b>Mais cedo</b>	<b>Mais tarde</b>	<b>Previstos e não emitidos</b>	<b>Emitidos e não previstos</b>
	<b>15</b>	<b>249</b>	<b>13</b>	<b>46</b>

**2.8.** As alterações expressas na Fig.1 no que refere aos horários são, na sua maioria, referentes a desvios até dez minutos (228 casos), entre onze e vinte minutos (30 casos) e superiores a vinte (6 casos).

**2.9.** Em virtude destas alterações, o operador comunicou que a definição de grelhas nos moldes solicitados quer por operadores de distribuição, quer pelas entidades reguladoras “«[...] não permitem saber antecipadamente a duração dos programas».

**2.10.** Mais informou que as demais alterações ocorreram «[p]or questões de formato de envio de grelhas de programas [...] ou por introdução de programas de acerto».

**2.11.** A aplicação decorrente da obrigação constante do artigo 29.º da LT não contempla questões de gestão da grelha que não tenham cabimento dentro das exceções do referido artigo.

**2.12.** Por ser a primeira avaliação do serviço de programas *MVM* nesta matéria, o operador tem-se por suficiente para prevenção de futuros incumprimentos, a advertência do operador para a necessidade de escrupuloso cumprimento da previsão legal, cuja reiteração é punível como contraordenação nos termos do artigo 75.º, n.º 1, al. a), da LTV.

### **3. Publicidade**

**3.1.** Os deveres dos operadores de televisão, relativamente ao tempo reservado à publicidade televisiva e televenda, nos seus serviços de programas, foram introduzidos no artigo 40.º da LT.

**3.2.** Nos termos do n.º 1 do referido preceito legal, «[o] tempo de emissão destinado à publicidade televisiva e à televenda, em cada período compreendido entre duas unidades de hora, não pode exceder 10% ou 20% consoante se trate de serviços de programas televisivos de acesso condicionado ou de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre ou não condicionado por assinatura».

**3.3.** O operador NEXTV – Televisão, Rádio e Multimédia, S.A., possui uma autorização para o exercício da atividade televisiva para um serviço de programas de acesso não condicionado com assinatura denominado *MVM*, estando, assim, obrigado ao cumprimento do limite de 20%, ou seja, 12 minutos, para a emissão de mensagens publicitárias por período compreendido entre duas unidades de hora (doravante, faixa horária).

**3.4.** Prevê o n.º 2 da citada norma que se excluam «[...] dos limites fixados no presente artigo as mensagens difundidas pelos operadores de televisão relacionadas com os seus próprios programas e produtos acessórios diretamente deles derivados, bem como as que digam respeito a serviços públicos ou fins de interesse público e apelos de teor humanitário, transmitidas gratuitamente, assim como a identificação de patrocínios».

**3.5.** A redação do n.º 2 do artigo 40.º é alterada pela Lei n.º 8/20011, de 11 de abril, que agora determina a exclusão «dos limites fixados no número anterior as autopromoções, as telepromoções e os blocos de televendas, bem como a produção de produtos conexos, ainda

que não sejam próprios, diretamente relacionados com os programas dos operadores televisivos». Acrescenta ainda o artigo 41.º- C que «[o] tempo de emissão destinado à identificação do patrocínio, colocação de produto e de ajuda à produção, bem como o destinado à difusão de mensagens que digam respeito a serviços públicos ou fins de interesse público e apelos ao teor humanitário transmitidos gratuitamente no serviço de programas televisivos ou de serviços audiovisuais a pedido, não está sujeito a qualquer limitação».

**3.6.** Relativamente à metodologia de análise, tendo como suporte a ferramenta supramencionada – *MMW* -, foram analisados os elementos constitutivos dos intervalos por faixa horária numa amostra que recaiu sobre o período entre 8 a 28 de fevereiro de 2013.

**3.7.** De acordo com a amostra selecionada não se regista qualquer situação de excesso, verificando-se que, em média, o tempo de intervalos entre duas unidades de hora se situa em um minuto, incluindo as mensagens supramencionadas no n.º 2 do artigo 40.º do referido diploma legal.

#### **4. Inserção de Publicidade**

**4.1.** No âmbito da análise e verificação do cumprimento das regras de inserção de publicidade na televisão e das práticas televisivas em matéria de patrocínio e colocação de produto, face aos limites legais estabelecidos no Código da Publicidade, designadamente nos artigos 8.º (Princípio da identificabilidade), 24.º (Patrocínio) e 25.º (Inserção da publicidade na televisão), foi feito o acompanhamento da *MVM* no período decorrente entre 8 e 28 de fevereiro de 2013.

**4.2.** Com a alteração à Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, as regras constantes do Código da Publicidade passam a encontrar equivalente na Lei n.º 8/2011, de 11 de Abril, nos seguintes artigos: 40.º-A (Identificação e separação), 40.º- B (Inserção), 40.º – C (Telepromoção), 41.º (Patrocínio) e 41.º- A (Colocação de produto e ajuda à produção).



**4.3.** Na sequência da referida análise, com vista a aferir sobre o perfil de cumprimento do serviço de programa *MVM* com recurso ao visionamento da emissão, registaram-se situações de incumprimento na identificação de colocação de produto e ajuda à produção nos programas «Moda Low Cost», «Fashionista», «Vip» e «As Aventuras do Zé», tal como previsto nos n.ºs 6 e 7 do artigo 41.º - A da LTV.

## **5. Difusão de Obras Audiovisuais**

**5.1.** Os operadores de televisão sob jurisdição nacional estão sujeitos ao cumprimento de quotas anuais de difusão de programas originariamente em língua portuguesa e de obras

criativas de produção originária em língua portuguesa, de obras de produção europeia e de produção independente, de acordo com o disposto nos artigos 44.º, 45.º e 46.º da LTV.

**5.2.** De acordo com o disposto no artigo 49.º da LTV, subordinado à epígrafe «Dever de informação», os operadores de televisão estão obrigados a prestar trimestralmente à Entidade Reguladora para a Comunicação Social todos os elementos necessários para o exercício da fiscalização do cumprimento das obrigações acima referidas. O cumprimento dessas obrigações é avaliado anualmente, nos termos do artigo 47.º da referida lei.

**5.3.** Assim, a observância dessas obrigações é avaliada anualmente com base na informação dos operadores, disponibilizada no Portal TV da ERC, que, após análise, é validada por esta Entidade.

**5.4.** A Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, que revogou a Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto, manteve as obrigações relativas às percentagens de difusão de programas produzidos em língua portuguesa, de obras de produção europeia e de produção independente.

**5.5.** As alterações à Lei da Televisão introduzidas pela Lei n.º 8/2011 de 11 de abril, modificaram a definição de «obra criativa» que passou a ser mais restritiva quanto aos géneros de programas abrangidos (alínea h) do artigo 2.º da Ltv), o que viria a ter efeitos nos critérios aplicados no ano 2012.

**5.6.** Sendo o cumprimento das obrigações enunciadas alvo de avaliação anual, nos termos do artigo 47.º da referida lei, realça-se para o efeito que a *MVM* é um serviço de programas televisivo temático de moda, vídeo e música.

**5.7.** Nos quadros seguintes, constam os valores relativos ao serviço de programas *RTV*, apurados entre 2008-2012, onde se esboça a evolução do comportamento deste serviço, relativamente a estas matérias.

**Programas originariamente em Língua Portuguesa e Programas Criativos em Língua Portuguesa**

**5.8.** Nos termos do n.º 2 do artigo 44.º da LT, «os serviços de programas televisivos de cobertura nacional, com exceção daqueles cuja natureza e temática a tal se opuserem, devem dedicar pelo menos 50% das suas emissões, com exclusão do tempo consagrado à publicidade, televenda e teletexto, à difusão de programas originariamente em língua portuguesa».

**5.9.** Refere o n.º 3 do mesmo artigo, que os serviços de programas «devem dedicar pelo menos 20% do tempo das suas emissões à difusão de obras criativas de produção originária em língua portuguesa».

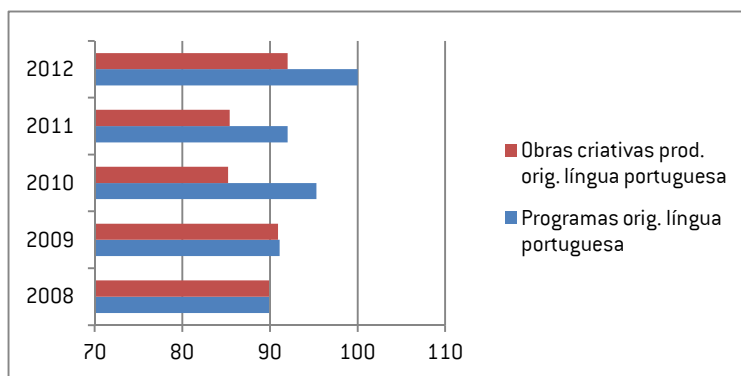
**5.10.** Ainda nos termos do n.º 5 do artigo 44.º do identificado diploma, está previsto que as percentagens respeitantes aos programas originariamente em língua portuguesa e às obras criativas de produção originária em língua portuguesa possam ser preenchidas, até um máximo de 25%, por programas originários de países lusófonos que não Portugal.

**Fig.3** – Percentagens de programas em língua portuguesa e de obras criativas (%)

Difusão obras audiovisuais	2008	2009	2010	2011	2012
<b>Programas orig. língua portuguesa</b>	89,9	91,1	95,3	92	100

<b>Obras criativas prod. orig. língua portuguesa</b>	89,9	90,9	85,2	85,4	92,6
--	------	------	------	------	------

**Fig.4** – Evolução de programas em língua portuguesa e de obras criativas [%]



**5.11.** Ao longo do período em análise, o serviço de programas *MVM* teve mais de 50% da emissão dedicada à difusão de programas originariamente em língua portuguesa, com valores que oscilaram entre 89,9%, em 2008, e 100%, em 2012.

**5.12.** Relativamente ao preenchimento de 20% da emissão por obras criativas originariamente em língua portuguesa, verifica-se o preenchimento da quota ao longo dos cinco anos, entre os 85,2%, em 2010, e os 92%, em 2012.

### **Produção Europeia e Produção Independente**

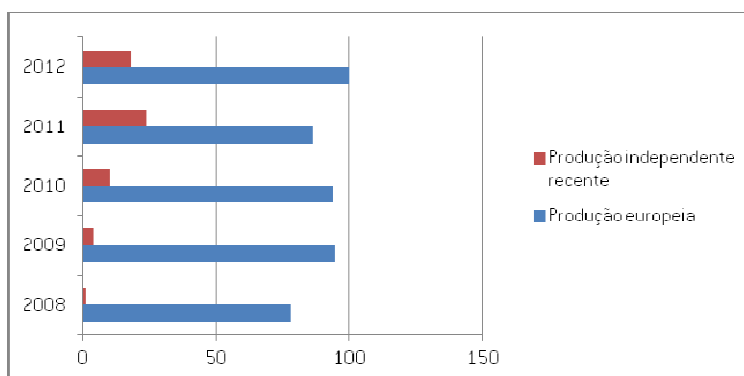
**5.13.** Nos termos do artigo 45.º da LT, «[o]s operadores de televisão devem incorporar uma percentagem maioritária de obras europeias na programação dos seus serviços, uma vez deduzido o tempo dedicado aos noticiários, manifestações desportivas, concursos, publicidade, televenda e teletexto».

**5.14.** Os serviços de programas devem, ainda, assegurar, de acordo com o disposto no artigo 46.º da referida lei, que, pelo menos 10% da respetiva programação, com exclusão dos tempos anteriormente referidos, sejam preenchidos através da difusão de obras europeias, provenientes de produtores independentes dos organismos de televisão, produzidas há menos de cinco anos.

**Fig.5 – Percentagens de obras de produção europeia e de produção independente (em %)**

Difusão obras audiovisuais	2008	2009	2010	2011	2012
<b>Produção europeia</b>	78,2	94,7	93,8	86,3	100
<b>Produção independente recente</b>	1	4	10,1	23,8	17,9

**Fig.6 – Evolução de produção europeia e de produção independente**



**5.15.** No período em apreço, a *MVM* incorporou uma percentagem entre os 78,2%, em 2008, e os 100%, em 2012, de obras europeias na sua programação.

**5.16.** Relativamente às obras europeias independentes recentes, ou seja, produzidas há menos de cinco anos, os valores situam-se aquém do exigido para esta quota em 2008 e 2009, situando-se nos restantes anos entre 10,1%, em 2010 e 23,8%, em 2011.

## **6. Considerações finais**

**6.1.** Algumas notas merecem especial relevo na presente avaliação, uma associada ao compromisso do operador RNTV - Região Norte Televisão, S.A., denominação do operador à data da atribuição da autorização do serviço de programas *MVM*, de emitir «[...] programação

diversificada, variada e constantemente renovada, com repetições previstas apenas para os fins-de-semana».

**6.2.** Em resultado da verificação da emissão de 8 a 28 de fevereiro constata-se que as repetições ocorrem de forma reiterada ao longo do dia e da semana, ou seja, um episódio de determinado programa é repetido cerca de doze vezes ao longo da semana, de que é exemplo o «Chá das 4» na semana de 11 a 17 de fevereiro, o que colide com os compromissos assumidos em sede de autorização.

**6.3.** Em matéria das questões relacionadas com as alterações da programação (artigo 29.º da LT) verificou-se incumprimento da disposição legal. Ante a simplificação da amostra e por ter sido apenas reflexo de uma fiscalização nesta matéria, considera-se sensibilizar o operador para o seu estrito cumprimento.

**6.4.** No que se refere aos tempos de publicidade, o operador revela o cumprimento pleno das obrigações legais (artigo 40.º da LT), refletindo incumprimento em matéria de inserção de publicidade nos programas, nomeadamente ao nível da identificação de colocação de produto e ajuda à produção (artigo 41.º da LT).

**6.5.** Quanto à difusão de obras audiovisuais, este serviço de programas revelou um perfil de cumprimento, à exceção da quota referente à produção independente recente (artigo 46.º da

LT) nos anos de 2008 e 2012. Não obstante, é tida em consideração para efeitos de avaliação a natureza temática do serviço de programas.

## **7. Recomendações**

**7.1.** Atenta a análise efetuada ao quinquénio 2008-2013, não se pode deixar de alertar o operador para a necessidade de escrupuloso cumprimento das obrigações legais em matéria de anúncio de programação, regras de inserção de publicidade e difusão de obras audiovisuais europeias.

**7.2.** Em matéria de anúncio de programação e dado as alterações da programação decorrerem de formatação de grelhas e gestão da emissão, informa-se que as mesmas não poderão ser justificadas ao abrigo das exceções previstas no n.º 3 do artigo 29.º da Lei da Televisão, pelo que se deverá regular por uma rápida adequação ao normativo supra.

**7.3.** A mesma adequação deverá ser refletida ao nível das regras de identificação de «Outras formas de comunicação comercial audiovisual», nomeadamente na «Colocação de produto e ajuda à produção».

**7.4.** Mais se sensibiliza para os compromissos fixados pelo operador em sede de processo de autorização, nomeadamente pela garantia de programação diversificada, sem recurso à repetição reiterada dos programas.